



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902606/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.001 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Logo, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.001 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.902606/2013-25

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 08-52.050, proferido em 12 de junho de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório n.º 065792184 que homologou parcialmente o pedido de compensação formulado no Per/Dcomp n.º 10943.35144.220711.1.3.02-8036 e não homologou o pedido de compensação formulado no Per/Dcomp n.º 36798.93008.270811.1.7.02-3382.

O crédito objeto do pedido consiste de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 285.524,07. Na DIPJ 2011 o somatório das parcelas de composição do crédito é de R\$ 1.411.690,45, porém no despacho decisório foi confirmado apenas até o montante de R\$ 1.369.205,56. A diferença entre esses valores diz respeito às estimativas compensadas não confirmadas.

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 128.540,47 | 1.088.417,10 | 194.485,06 | 0,00 | 247,83 | 1.411.690,46 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 128.540,47 | 1.088.417,10 | 152.015,14 | 0,00 | 232,85 | 1.369.205,56 |

As compensações não confirmadas foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| ABR/2010 | 14770.75470.140710.1.7.02-0655 | 120.384,72 | 86.587,53 | 33.797,19 | DCOMP homologada parcialmente |
| MAI/2010 | 09943.80684.140710.1.7.02-0218 | 8.672,73 | 0,00 | 8.672,73 | DCOMP não homologada |
| Total | | 129.057,45 | 86.587,53 | 42.469,92 | |

Cópia autenticada administrativamente

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|---|
| MAR/2010 | 17297.07356.280611.1.7.04-4150 | 14,98 | 0,00 | 14,98 | Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa |
| Total | | 14,98 | 0,00 | 14,98 | |

Cientificado do despacho decisório em 11.10.2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04.11.2013 alegando que no ano calendário de 2008 sofreu diversas retenções de imposto de renda na fonte em relação a investimentos que mantém em diversos bancos, onde parte desses investimentos era mantido no Banco HSBC Bank Brasil S/A, inscrito no CNPJ n.º 01.701.201/0001-89.

Afirmou ainda que a instituição bancária informou um valor total dos investimentos no valor total de R\$ 369.037,88, gerando um imposto de renda retido na fonte de R\$ 42.154,04, composto por três retenções, a saber: R\$ 39.721,02, R\$ 9,69 e R\$ 2.423,34.

Explicou que embora o referido crédito tenha origem em imposto incidente sobre aplicações financeiras feitas em 2008 e tenha sido informado à requerente em 2009, a DIRF relativa a esses investimentos somente foi transmitida à Receita Federal em 30.03.2011.

Assim, a instituição financeira cometeu um erro em informar à Requerente a retenção do imposto de renda que se transformaria em um crédito perante a Receita Federal em 2009 e apenas prestar essas mesmas informações a Receita Federal em 2011.

Entretanto, era impossível à empresa ter conhecimento de que esse crédito apenas foi "regularizado" perante a Receita Federal em 2011.

Por essa razão, esses créditos foram informados em Declaração de Compensação transmitida a essa Entidade Fazendária em 31.05.2010. Compondo, na oportunidade, um saldo total de créditos originados das aplicações financeiras no HSBC no valor de R\$ 43.027,53, posto que acrescido de outros créditos, além dos formados em 2008.

Todavia, como a Recorrente apurou no final de 2010 um resultado tributável bem inferior ao oferecido à tributação no curso do ano, os recolhimentos e compensações realizados ao longo do ano resultaram na apuração de novo saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 285.524,00, para utilização em 2011.

A compensação efetuada em 2010 e que contribuiu para a formação desse saldo negativo, foi analisada em 2012, por meio do despacho decisório n.º 019100252, objeto do Processo Administrativo n.º 10675.900.869/2012-19 e emitido em 01.03.2012.

A análise da compensação, como determina a lei, embora efetuada em 2012, foi realizada com base nas informações de que dispunha essa Entidade na data da declaração da compensação, ou seja, em 2010, resultando, portanto, na sua rejeição, haja visto que, como dito, a Receita Federal apenas foi informada pela Instituição Financeira desse crédito em 2011.

Além do erro praticado pela Instituição Financeira de informar com atraso a respeito do crédito em questão, houve também um erro do requerente que não reconheceu administrativamente da decisão de rejeição da compensação.

Em função disso, os débitos que haviam sido liquidados com a utilização dos créditos então "glosados" foram inscritos em dívida ativa sob o n.º 60 2 12 003426-87, no valor de R\$ 33.797,19 e sob o n.º 60 2 12 003427-68 no valor de R\$ 8.672,73, ambas atualmente sendo discutidas na Ação de Execução Fiscal n.º 11413-62.2012.4.01.3803 e na Ação Ordinária n.º 12560-26.2012.4.01.3803.

Desse modo, defende a requerente que já está sendo cobrada pela "indevida utilização" dos informados créditos em função da compensação realizada em 2010 e que foi rejeitada.

Defende o manifestante que seja revisado de ofício o crédito informado no processo administrativo n.º 10675.900.869/2012-19, haja vista o crédito ora recusado nada mais é do que um sequenciamento da rejeição da primeira compensação.

Garante que confirmado o crédito glosado na primeira compensação, em função das informações prestadas pela Instituição Financeira, a quitação do imposto não realizada por compensação será regularizada, repercutindo na regularização do saldo credor inicial de 2011 de que trata o presente despacho decisório.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório. Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

III - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

06. Tratam-se os autos de Despacho Decisório, por meio do qual a d. Administração Tributária homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 10943.35144.220711.1.3.02-8036 e não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 36798.93008.270811.1.7.02-3382.

07. A controvérsia se resume ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Manifestante durante o exercício de 2011, e, de acordo com o Despacho Decisório, o valor do saldo negativo disponível difere daquele declarado em DIPJ. Por ser inferior, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados em DCOMP.

08. Regularmente intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que a diferença entre o crédito declarado e o confirmado se refere à retenção realizada pelo Banco HSBC, que não foi declarada à Receita Federal do Brasil no momento de sua ocorrência (2008), e sim anos depois (2011).

09. Contudo, para a surpresa da Recorrente, adveio o v. acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento de que a diferença apurada nas compensações resultou de processo administrativo diverso, com discussão já encerrada na seara administrativa (10675.900869/2012-19).

10. Em outras palavras, o valor do crédito glosado por meio do presente Despacho Decisório é reflexo do processo administrativo n.º 10675.900869/2012-19). Como as DCOMP's foram transmitidas enquanto o crédito compunha o saldo negativo da Recorrente, com o encerramento da discussão administrativa, a decisão *a quo* entendeu por bem que "*o pedido de revisão de ofício daquele processo não pode operar efeitos neste processo.*".

11. Contudo, o entendimento alcançado pela Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza não deverá prosperar, pelos fatos e fundamentos expostos na sequência.

IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS IV.I - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE - ARTIGO 733, DO DECRETO FEDERAL N.º 3.000/1999

12. Como dito, o presente Despacho Decisório versa sobre parcela de crédito não confirmada pela D. Autoridade Administrativa. Logo, é imperioso discutir a natureza desta parcela, para verificar a possibilidade de apuração da parcela enquanto crédito.

13. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente relatou que a parcela não confirmada se refere à retenção realizada pela instituição financeira HSBC Bank Brasil (CNPJ n.º 01.701.201/0001-89), durante o ano-calendário de 2009.

14. A retenção realizada pela Fonte Pagadora, informada para a Recorrente em 2009, só foi informada para a Receita Federal do Brasil em 30/03/2011, data em que foi transmitida a DIRF correspondente.

15. Frente à retenção realizada, a Recorrente aproveitou o crédito de sua propriedade, e o utilizou para compensar com débitos de tributos federais apurados ao longo de 2010.

16. Contudo, a parcela do crédito em análise, utilizada ao longo de 2010, foi objeto do processo administrativo n.º 10675.900869/2012-19, cujo Despacho Decisório foi exarado em 01/03/2012.

17. Embora analisada em 2012, a compensação foi apurada com base nos documentos existentes na data de transmissão da DCOMP - ou seja, 2010. Como a DIRF correspondente à retenção fora transmitida apenas em 2011, foi exarado o Despacho Decisório relativo ao Processo Administrativo n.º 10675.900869/2012-19.

18. Contudo, por equívoco próprio, a Recorrente não apresentou Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo n.º 10675.900869/2012-19, de forma que, após certificado o decurso de prazo para defesa, o débito foi levado à inscrição em Dívida Ativa da União.

19. Com a finalização do trâmite do Processo Administrativo mencionado acima, o saldo negativo da Recorrente, utilizado para compensação de diversos débitos, permaneceu com parcela tida por "indevida", de forma que tal situação se perpetuou no tempo, afetando outras DCOMP's transmitidas pela Recorrente.

20. De mais a mais, o fato é que a Recorrente está sendo sancionada por conduta eminentemente de terceiro, considerando que a responsabilidade pela retenção e declaração do imposto retido era da Fonte Pagadora, não havendo hipótese de responsabilização subsidiária.

21. Vejamos, pois, as disposições do Decreto Federal n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos:

"Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário."

"Art. 733. É responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão:

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

II - prestar as informações previstas neste Decreto."

- Grifo da Recorrente -

22. Ora, o próprio Decreto Federal n.º 3.000/1999 atribuía à Fonte Pagadora o dever de prestar as informações ao Fisco, por meio da transmissão de obrigações acessórias.

23. Como, no caso em análise, a DIRF só foi transmitida anos depois, embora a retenção tenha sido realizada na data do pagamento, não é razoável impor à Recorrente responsabilidade pelo recolhimento do tributo residual, **principalmente porque o pagamento do saldo residual importa pagamento em duplicidade**: o primeiro realizado no momento da retenção do imposto de renda, e o segundo com a glosa do crédito correspondente.

24. Verificado que a Recorrente não pode ser punida por desídia de terceiro, e que eventual condenação ao pagamento do saldo residual das compensações importará pagamento em duplicidade, é de rigor a homologação integral das compensações aviadas pela Recorrente, nos termos da Lei.

V - REQUERIMENTOS

25. Frente ao exposto, a Recorrente reitera as razões trazidas em sua Manifestação de Inconformidade, para requerer:

(i) A reforma integral do v. acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza - CE, homologando-se as Declarações de Compensação transmitidas pelo Recorrente, nos termos da fundamentação exposta;

(ii) A designação de Sessão de Julgamento, tendo em vista que a Recorrente possui interesse em realizar Sustentação Oral, nos termos dos artigos 58, III, e 61-A, § 4º, ambos da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Ressalte-se que a intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010. A autoridade administrativa ao proceder à análise, homologou parcialmente o pedido de compensação formulado no Per/Dcomp n.º 10943.35144.220711.1.3.02-8036 e não homologou o pedido de compensação formulado no Per/Dcomp n.º 36798.93008.270811.1.7.02-3382.

A DRJ manteve o despacho decisório, nos seguintes termos:

“(…)

Conforme relatado, o Despacho Decisório não reconheceu a existência do alegado crédito em sua totalidade, pois parte das compensações não foram confirmadas. Em sua defesa, o contribuinte alega que seja revisado de ofício o crédito informado no processo

administrativo n.º 10675.900.869/2012-19, afirmando que o crédito ora não reconhecido nada mais é do que um sequenciamento da rejeição do pedido de compensação formulado no referido processo.

Sobre aspecto, destaca-se o Despacho Decisório n.º 16, de 2016, da Disit da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, a respeito do poder de revisar os débitos inscritos em Dívida Ativa: “*compete à autoridade administrativa fiscal o poder-dever de revisar os débitos inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União. Na hipótese de o débito tributário declarado já ter sido inscrito em Dívida Ativa da União, a retificação de ofício da declaração de compensação está condicionada à baixa da inscrição dos débitos tributários pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à devolução do respectivo processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil e formulação de novo Pedido de Restituição.*”

As compensações não homologadas das estimativas que poderiam compor o saldo negativo ora pleiteado tornaram-se definitivas, tendo em vista que não houve inconformidade manifestada dentro do prazo processual no processo n.º 10675.900.869/2012-19. De modo que o pedido de revisão de ofício daquele processo não pode operar efeitos neste processo”.

Da decisão de piso, extrai-se o quadro das compensações de estimativas não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| ABR/2010 | 14770.75470.140710.1.7.02-0655 | 120.384,72 | 86.587,53 | 33.797,19 | DCOMP homologada parcialmente |
| MAI/2010 | 09943.80684.140710.1.7.02-0218 | 8.672,73 | 0,00 | 8.672,73 | DCOMP não homologada |
| Total | | 129.057,45 | 86.587,53 | 42.469,92 | |

Cópia autenticada administrativamente

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|---|
| MAR/2010 | 17297.07356.280611.1.7.04-4150 | 14,98 | 0,00 | 14,98 | Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa |
| Total | | 14,98 | 0,00 | 14,98 | |

Em suma, tais compensações tais compensações, nos dizeres da Instância Julgadora “a quo” não poderiam compor o saldo negativo em questão, por terem se tornado definitivas, vez que a manifestação de inconformidade foi interposta intempestivamente no processo n.º 10675.900.869/2012-19 e que o pedido de revisão de ofício daquele processo não poderia operar efeitos neste processo.

Por outro lado, a Recorrente alega que faz jus ao direito creditório pleiteado, visto que, como por equívoco próprio, a Recorrente não apresentou Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo n.º 10675.900869/2012-19, de forma que, após certificado o decurso de prazo para defesa, o débito foi levado à inscrição em Dívida Ativa da União e que a não homologação das compensações em questão importaria pagamento em duplicidade.

Compulsando os autos, em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização de estimativas compensadas e ainda não homologadas para compor saldo negativo e o tema é recorrente no CARF e, no presente caso, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Neste sentido, o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Assim, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Caso contrário, estar-se-ia exigindo o mesmo tributo em duplicidade, que, inclusive, já encontra-se inscrito em dívida ativa, segundo informações da própria Recorrente. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Destarte, nos termos da Súmula CARF n.º 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório

original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.

Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça